

PARECER Nº 1566/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que institui o Autódromo José Carlos Pace – Interlagos como sede oficial dos eventos automobilísticos e motociclísticos de comemoração de aniversário de fundação da Cidade de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, o autódromo passa a ser a sede oficial dos eventos automobilísticos e motociclísticos a se realizarem anualmente durante a semana do dia 25 de janeiro, em comemoração ao aniversário da Cidade de São Paulo. A propositura prevê, ainda, que o Poder Público apoiará os eventos constantes do Calendário Oficial da Cidade, por meio da isenção de tributos ou preços públicos que incidam sobre os mesmos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Com efeito, ao vincular a utilização de determinado bem público a uma finalidade específica, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito:

i) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

ii) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);

iii) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,

iv) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Com base nos dispositivos acima mencionados, é possível verificar que somente o Poder Executivo pode dispor sobre a utilização dos bens públicos. Note-se que, inegavelmente a previsão de eventos a serem realizados em determinado bem público, ainda que pautada nos critérios da adequação e da razoabilidade, se insere no conceito de administração de bem público, a qual é reservada com exclusividade ao Prefeito, conforme já assinalado.

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico

e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Desta forma, a propositura em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Note-se, ainda, que mesmo que não existisse o vício acima apontado, a propositura incidiria em ilegalidade, pois não restou demonstrado o atendimento aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à concessão de benefícios tributários.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA